



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10825.902371/2012-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.504 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, é essencial a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório para a homologação da compensação.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.503, de 10 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10825.900169/2011-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à DCOMP nº 16262.72203.150710.1.3.02-6560, anexada às fls. 2 a 51, transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nela apontado(s) com crédito no valor original na data de transmissão de R\$ 2.011.843,03, proveniente de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009 no valor de R\$ 2.012.044,21.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado, entre outras coisas, a que informe na Declaração de Compensação (DCOMP) idêntico valor de saldo negativo em relação ao que foi informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, é essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, e quando restam evidenciados a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e teve assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS.**  
Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os pontos de discordância e os motivos de fato e de direito em que se fundamentam esses pontos, além das razões e provas que possuir.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.**

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) O Despacho Decisório seria nulo, por violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX e X, da Constituição da República e ao art. 12, II, do Decreto nº 7.574/2011, pois limitou-se a alegar a existência de inconsistências “que hipoteticamente não teriam sido objeto de intimação sem, contudo, sequer mencionar o número do respectivo termo ou, ainda, o amparo legal de sua manifestação”;
- (ii) A Recorrente teria comprovado a existência de saldo negativo de IRPJ por meio da PER/DCOMP nº 16262.72203.150710.1.3.02-6560, sendo legítima a utilização desse crédito nos termos da legislação e do entendimento no âmbito do Poder Judiciário e deste Carf.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto em 05/12/2016 (fls. 63), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 62), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 243.635,38.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a nulidade do Despacho Decisório, por suposta ausência de fundamentação, pois este teria se limitado a alegar a existência de inconsistências “que hipoteticamente não teriam sido objeto de intimação sem, contudo, sequer mencionar o número do respectivo termo ou, ainda, o amparo legal de sua manifestação”.

Analisando o Despacho Decisório (fls. 16), porém, verifica-se que este se encontra devidamente fundamentado, indicando as razões da falta de reconhecimento do direito creditório e da não homologação das compensações. Foi justificada a conclusão tomada a partir da ausência de indicação do saldo negativo em DIPJ, permitindo à Recorrente compreender adequadamente as razões do ato administrativo e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 243.635,38  
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.837,84	41.167,51	17.600,87

Além disso, independentemente de o Despacho Decisório indicar ou não o número da intimação anterior, esta se encontra nos autos (fls. 13), estando devidamente demonstrado que a Recorrente foi intimada previamente a respeito da inconsistência identificada, permitindo que fosse feita eventual correção antes da decisão administrativa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a Recorrente se limita a afirmar que a legislação garantiria o seu direito de compensar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL. Por concordar integralmente com as razões adotadas pela DRJ, adoto parte delas como razão de decidir (art. 114, § 12, do RICARF e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999):

A Destilaria Guaricanga traz diversos fundamentos legais relacionados com o direito de extinguir seus débitos federais através de compensação, utilizando como crédito prejuízo fiscal acumulado, e faz o seguinte pedido final em sua Manifestação de Inconformidade: [...]

**Contudo, não se discute aqui o direito à compensação de eventual crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários, mas sim o fato de que a razão para a não homologação da DCOMP nº 18172.81756.140610.1.3.02-5562 reside no simples fato de que não há comprovação da existência do crédito pleiteado pela Interessada.**

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da Declaração de Compensação. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração e deve ser líquido e certo, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN (destaque nosso):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No presente processo, a Destilaria Guaricanga não apresenta nenhuma prova da efetiva existência do crédito, ou seja, não há liquidez nem certeza quanto à sua existência.

O direito creditório que a contribuinte alega possuir, neste processo, é saldo negativo de IRPJ. Este, como sabido, resulta da comprovação de que parcelas de antecipações realizadas efetivamente pelo contribuinte, como pagamento de estimativas, retenções na fonte e outras, e que não foram utilizadas para outras finalidades, são maiores que o imposto de renda calculado como devido pelo interessado. Se o imposto de renda calculado como devido for maior que as antecipações realizadas, restará ainda saldo a pagar; ao contrário, se as antecipações, não utilizadas para outras finalidades, forem em maior valor que o imposto de renda calculado como devido, restará saldo negativo de IRPJ a favor do contribuinte.

Portanto, deve existir certeza e liquidez sobre as parcelas de antecipações e sobre o tributo calculado como devido, para que do cotejo entre os dois, se maiores as primeiras, possa emergir direito creditório também líquido e certo, requisito primeiro para o pleito de restituição/compensação.

Assim, diante da ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, é o caso de ser mantido o acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, lhe nego provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator